

Superior Tribunal de Justiça

RE nos EDcl no AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO
RECORRIDO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ANA LUISA RIVERA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), **considerado publicado em 31 de agosto de 2015**, e ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: 'O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.'

Superior Tribunal de Justiça

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal.

De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido. " (fls. 2484/2491)

Em acórdão **considerado publicado em 13 de outubro de 2015**, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados. " (fl. 2535)

Após defender a repercussão geral da matéria, busca o Recorrente comprovar as violações ao art. 5.º, incisos XXXIX e XLII, da Constituição Federal. Sustenta que "a decisão recorrida é a primeira de que se tem notícia na jurisprudência nacional, decretando a imprescritibilidade do crime de injúria qualificada e, sobretudo, em Corte Superior, destacando-se que a decisão recorrida gera precedente, que balizará decisões de primeiro e de segundo graus em nível nacional" (fl. 2566).

Alega, ainda, que "a considerar imprescritível o delito de injúria qualificada, conferindo interpretação extensiva ao art. 5.º, inciso XLII da Constituição Federal, esse

Superior Tribunal de Justiça

delito passará a ser também inafiançável" (fl. 2566).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2668/2673 e 2676/2721.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, e, como consectário, à tipicidade criminal, já decidiu a Suprema Corte que quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, a ofensa, se existente, seria reflexa, como verificado na hipótese.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência da e. Suprema Corte:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso XXXIX). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Enunciado da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo o enunciado da Súmula nº 636, 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 717165 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

No tocante ao exame de eventual ofensa ao inciso XLII do art. 5.º da Constituição da República, verifica-se que a análise da tese aventada demandaria o exame de legislação infraconstitucional atinente à espécie, em especial o Código Penal, a Lei n.º 7.716/89 e n.º 9.459/97. Nessas condições, a alegada afronta, ainda que existente, seria indireta, não se subsumindo, portanto, à exigência prevista na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição da República.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA REFLEXA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Alegação de violação do art. 5º, caput, XXXIX e LVII, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional (Lei 10.522/2002) para a verificação de contrariedade à Carta Magna. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a pequena expressão econômica

Superior Tribunal de Justiça

dos tributos não pagos, deixou de aplicar o princípio da bagatela em face da "existência de registro anterior envolvendo o mesmo delito". Verificação de que a ação penal, correspondente a tal registro, foi arquivada em razão da absolvição do réu. Reconhecimento da atipicidade do fato, em atenção ao princípio da insignificância, e concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício." (AI 580458 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 07/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RÉU CONDENADO NAS SANÇÕES DO CAPUT DO ART. 33 COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. LEI DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL. ALEGADA AFRONTA AOS INCISOS LIV, LV, LVII DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 2. Por outra volta, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta nossa Corte. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 792585 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 17/09/2010)

"RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (AI 768779, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 15/04/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente